



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF  
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-290 – CNPJ 05.182.233/0005-08  
Santarém - PA

---

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2017-SEMGOF**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E FAZENDÁRIA DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL, COMPREENDENDO DESENVOLVIMENTO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, CUSTOMIZAÇÃO E SUPORTE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS – SEMGOF.**

**INTERESSADA: BYTECAP LTDA – ME**

**IMPULSO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 023/2017-SEMGOF, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para locação de software de sistema de gestão tributária e fazendária de arrecadação municipal, compreendendo desenvolvimento, migração de dados, treinamento, customização e suporte, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças – SEMGOF, formulada por BYTECAP LTDA – ME, CNPJ nº 07.241.399/0001-41, supostamente representada pela Sra. Fabrícia Maria Araújo da Silva, que se qualifica como sócia administradora da citada empresa, assinando a impugnação da cidade de Macapá no Estado do Amapá.

Alega em sua impugnação: a tempestividade da impugnação, a improcedência da vedação da participação de empresas que só representem comercialmente empresas de tecnologia, a exigência de atestados de capacidade técnica.

Não juntou em sua petição documentos, pugna ela modificação do edital e, caso não seja modificado, que a impugnação seja remetida a autoridade superior competente.

É o breve relatório...



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF**  
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-290 – CNPJ 05.182.233/0005-08  
Santarém - PA

---

Passamos a analisar o pleito da impugnante.

O Direito Administrativo por sua natureza é formalista e o dever de atender o comando da lei, princípio da legalidade, se manifesta como implacável e imperioso.

Pois bem, a impugnante é pessoa jurídica de direito privado, uma sociedade de responsabilidade limitada, portanto, com mais de um sócio em sua composição.

O próprio Código Civil exige que as associações ou sociedades serão representadas, em juízo ou administrativamente, por quem estiver devidamente autorizado em seu ato constitutivo ou contrato social.

No caso em tela, não temos como precisar qual a vinculação da signatária com a empresa impugnante.

O correto seria trazer, de plano, em homenagem a celeridade que procura se emprestar a este procedimento administrativo, a sua autorização para exercer ato em nome da empresa.

Caso fosse representado por advogado, ainda ser-lhe-ia concedido o prazo legal para juntar o instrumento de mandato, fato que, de igual modo, não aconteceu.

Desta forma, não reconheço a legitimidade da empresa para formular o pedido de impugnação, pela ausência de autorização legal em favor do signatário para realizar o ato que motivou a presente resposta.

Neste sentido, não reconheço o que, no direito processual se chama como condições de ação, portanto, não há como prosseguir a pretensão da impugnante, como esculpido no artigo 267, inciso VI, do CPC.

Entendo que o vício apontado em sede de prefacial se torna intransponível, que sequer nos permite a adentrar no mérito da postulação de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF**  
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-290 – CNPJ 05.182.233/0005-08  
Santarém - PA

---

BYTECAP LTDA – ME, razão pela qual se deixa de reconhecer seu pedido, extinguindo-o, dessa forma, sem análise meritória.

Por fim, não podemos emprestar a condição de remessa *ex officio* do presente para a autoridade superiora, quer por falta de analogia ou até mesmo em observância ao princípio da fungibilidade.

Ademais, impugnação ao instrumento convocatório não é recurso, permitindo o reexame necessário, sem contar que o Pregoeiro é a autoridade administrativa no curso do certame.

Por todo o exposto, e considerando os princípios da moralidade, probidade e legalidade, não conheço da impugnação apresentada, razão pela qual é impedido qualquer provimento, mantendo em todos os seus termos o edital do Pregão Presencial nº 023/2017-SEMGOF, INALTERADO.

Dê-se a ciência à impugnante, registre-se, archive-se e cumpra-se.

Santarém, 26 de julho de 2017.

**Roberto César Lavor dos Santos**  
**Pregoeiro Municipal**